



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 087/2018

Pregão Presencial nº 065/2018

Registro de Preços nº 040/2018

Objeto: recurso contra decisão da pregoeira e equipe de apoio, que inabilitou a empresa Auto Posto Cidade Campo Ltda, por falta de documentos no credenciamento (Protocolo nº 286054, de 05/10/2018).

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso apresentado no Processo Licitatório nº 087/2018, Pregão Presencial nº 065/2018, Registro de Preços nº 040/2018, cujo objeto é a aquisição de combustível, do tipo óleo diesel S500, etanol e gasolina comum, para abastecimento das máquinas, caminhões e automóveis da frota municipal, mediante a seguinte argumentação:

Alega a Recorrente:

- que a sessão pública de abertura do pregão é inválida;
- que a decisão da pregoeira é equivocada;
- que o edital não exigiu, para o credenciamento, a consolidação do contrato social;
- que para certificar a documentação, bastava que a pregoeira tivesse diligenciado junto ao site da receita federal;
- que apresentou a documentação conforme edital e, em razão disso, a empresa deve ser habilitada.

2. Este, o resumo das razões recursais!

II- FUNDAMENTAÇÃO

3. Ao recurso deve ser dado provimento.
4. A Pregoeira e sua equipe, não possuem poderes para alterar as disposições do edital, mas para lhes dar a devida interpretação, conforme o caso.
5. Nota-se, do contido na Ata de Sessão Pública, que, de fato, a pregoeira não admitiu a participação da empresa Recorrente, que não havia apresentado a alteração do contrato social devidamente consolidado, mas, apenas a sétima alteração do contrato social.

Município de Bom Sucesso do Sul

Cilmar Francisco Pastorello
Procurador



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

6. Diz a alínea c, do subitem 4.1, do Item 4: **Tratando-se de credenciado**, a carta de credenciamento COM FIRMA RECONHECIDA da assinatura do representante legal que constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recurso e desistir de sua interposição a praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na junta comercial ou Cartório (conforme o caso), no qual estejam expressos os poderes do mandante para a outorga.

7. Percebe-se, que houve equívoco na decisão da Pregoeira e equipe de apoio, vez que o próprio edital, não previa a exigência, para o credenciamento, de consolidação do contrato social, mas, tão somente, a exigência de "ou outro instrumento de registro comercial, no qual estejam expressos os poderes do mandante da outorga".

8. Neste compasso, entendo que no documento apresentado, sétima alteração contratual, consta que o credenciamento, foi assinado por quem detinha poderes para a outorga, representando a empresa Recorrente (cláusula segunda).

9. De fato, não houve descumprimento formal, das exigências editalícias, portanto, não poderia haver a inabilitação da empresa Recorrente.

III - CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido da empresa **Auto Posto Cidade Campo Ltda**, reconhecendo seu direito ao credenciamento, devendo a Pregoeira, dar continuidade do certame.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 16 de outubro de 2018.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Procurador